

1. Legislação aplicável

- ✓ Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995;
- ✓ Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- ✓ Lei n.º 11.300, de 10 de maio de 2006;
- ✓ Resolução TSE n.º 22.715, de 28 de fevereiro de 2008;
- ✓ Portaria Conjunta SRF/TSE n.º 74, de 10 de janeiro de 2006;
- ✓ Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE;
- ✓ Carta-Circular do Banco Central.

2. Disposições Gerais

2.1. Providências preliminares ao início da campanha (art. 1º da Resolução TSE n. 22.715/2008)

A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer depois de observados os seguintes requisitos, sob pena de desaprovação das contas:

- ✓ solicitação dos respectivos registros¹ (candidato ou comitê financeiro, conforme o caso);
- ✓ inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- ✓ abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de campanha²;
- ✓ obtenção dos recibos eleitorais.

2.2. Limite de Gastos (art. 2º da Resolução)

2.2.1. Fixação (art. 2º, caput e § 1º da Resolução)

A lei fixará, até o dia 10 de junho de 2008, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa. Não editada a lei, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, fixarão para os seus candidatos, por cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha.

Na hipótese de coligação, cada partido fixará o limite para seus candidatos, por cargo eletivo.

2.2.2. Alteração (art. 2º, § 5º a 7º da Resolução)

A alteração dos limites de gastos somente ocorrerá mediante solicitação justificada e desde que não haja lei específica fixando-os, atendidos os seguintes requisitos:

- ✓ prova da ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis,
- ✓ comprovação de que o impacto dos referidos fatos sobre a campanha inviabiliza o limite de gastos fixado inicialmente,
- ✓ autorização do juiz eleitoral, mediante julgamento da solicitação.

O pedido de alteração será encaminhado ao Juízo Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato interessado, protocolizado e juntado ao processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento.

¹ Sobre o registro de candidatos, consulte a Resolução/TSE n.º 22.717/08.

² “A abertura de conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores.” (art. 22, § 2º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 12 da Resolução/TSE n.º 22.715/08).

Julgada procedente a alteração, as informações serão inseridas no CAND - Sistema de Registro de Candidaturas.

2.2.3. Candidatura de vice-prefeito (art. 2º, § 3º, da Resolução)

Os limites de gastos dos candidatos a prefeito incluem os referentes aos candidatos a vice e devem ser informados pelo partido político a que forem filiados os titulares.

2.2.4. Penalidade (art. 2º, § 4º, da Resolução)

Gastar recursos além do limite fixado sujeita o candidato ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação, podendo o responsável responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

2.3. Recibos eleitorais (art. 3º da Resolução)

São documentos oficiais e imprescindíveis que tornam legítima a arrecadação de recursos.

2.3.1. Obrigatoriedade de utilização (art. 3º da Resolução)

É vedada a arrecadação de recursos, ainda que do próprio candidato, sem a emissão do correspondente recibo eleitoral, não se eximindo dessa obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

É dispensada a emissão de recibo eleitoral para comprovar rendimentos de aplicações financeiras, os quais devem ser comprovados pelos extratos bancários correspondentes.

2.3.2. Confeção e controle de numeração (art. 4º da Resolução)

Os diretórios nacionais dos partidos políticos são responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme o Anexo I deste manual, devendo distribuí-los aos comitês financeiros municipais.

Os diretórios nacionais poderão delegar aos diretórios estaduais, por autorização expressa, competência para confecção e distribuição dos recibos eleitorais, sem prejuízo de sua responsabilidade. Nesse caso, deverão informar a numeração dos recibos eleitorais que serão confeccionados pelos estaduais, permanecendo sob sua responsabilidade o respectivo controle de numeração.

Os recibos eleitorais terão numeração seriada única nacional, com onze dígitos, devendo ser iniciada com o número do partido político, sendo vedada a utilização de recibo eleitoral cuja numeração não corresponda à informada ao Tribunal Superior Eleitoral.

2.3.3. Distribuição (art. 4º da Resolução)

Os diretórios nacionais procederão ao encaminhamento dos recibos eleitorais aos comitês financeiros municipais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

O Candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo comitê financeiro, antes do início da arrecadação, sob pena de desaprovação das contas (art. 1º da Resolução).

2.3.4. Prestação de informações ao TSE (art. 5º da Resolução)

Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão informar ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais:

- ✓ até o dia 8 de outubro de 2008, no que se refere ao primeiro turno, e até 29 de outubro de 2008, em relação ao segundo turno, os dados referentes à distribuição dos recibos eleitorais, indicando a numeração seqüencial e os respectivos comitês financeiros municipais beneficiários;
- ✓ o nome, o endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

2.3.5. Devolução de Recibos Eleitorais não distribuídos (art. 5º, parágrafo único, da Resolução).

Os recibos eleitorais não distribuídos aos comitês financeiros municipais deverão ser restituídos ao Tribunal Superior Eleitoral, até 25 de novembro de 2008.

2.4. Comitês financeiros (art. 6º da Resolução)

O partido político deve constituir comitês financeiros com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de:

- ✓ um único comitê, compreendendo todas as eleições de determinado município; ou
- ✓ um comitê para cada eleição (prefeito e vereador) em que o partido apresente candidato próprio.

2.4.1. Composição (art. 6º, § 1º, da Resolução)

Os comitês financeiros devem ser constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

2.4.2. Coligação (art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução)

Não será admitido pedido de registro de comitê financeiro de coligação partidária. Nesta hipótese, incumbe a cada partido integrante da coligação constituir o respectivo comitê, exceto quando, nas eleições majoritárias, não apresentar candidato próprio.

2.4.3. Atribuições (art. 7º da Resolução)

O comitê financeiro terá por atribuição:

- ✓ arrecadar e aplicar recursos de campanha;
- ✓ distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;
- ✓ orientar os candidatos sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;
- ✓ elaborar e encaminhar ao Juízo Eleitoral a sua prestação de contas e encaminhar a prestação de contas do candidato a prefeito, que abrangerá a do seu vice;
- ✓ encaminhar ao Juízo Eleitoral as prestações de contas dos candidatos a vereador, caso estes não o façam diretamente.

2.4.4. Prazos (arts. 6º e 8º da Resolução)

Para constituição: até dez dias úteis após a escolha dos candidatos do partido em convenção;

Para registro: até cinco dias após sua constituição.

2.4.5. Instruções para o registro (art. 9º da Resolução)

O pedido de registro do comitê financeiro será encaminhado ao Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos e instruído com os seguintes documentos:

- ✓ original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada a constituição do comitê, indicando a data de sua constituição e a especificação do tipo de comitê;
- ✓ relação nominal de seus membros, com a designação das funções e indicação dos números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;
- ✓ endereço e número do fac-símile por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral disponibilizará aos comitês financeiros sistema próprio para o registro das informações relativas aos seus endereços e número de fac-símile, bem como aos dados dos seus membros, para fins de emissão dos formulários necessários ao seu registro, que deverão ser encaminhados ao Juízo Eleitoral, no prazo de até cinco dias após a sua constituição, devidamente assinados e acompanhados dos respectivos disquetes/mídia eletrônica, além da ata de sua constituição.

2.4.6 Deferimento do registro (art. 9º, §§ 3º e 4º, da Resolução)

Autuada e examinada a documentação encaminhada, o juiz eleitoral poderá assinalar prazo não superior a setenta e duas horas para o cumprimento de diligências, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Julgada regular a constituição do comitê, será deferido o seu registro. Após o deferimento do pedido de registro, os autos serão encaminhados ao Cartório da Zona Eleitoral responsável pela análise, onde permanecerão até a prestação de contas.

2.5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (IN SRF/TSE nº)

2.5.1. Inscrição

A inscrição no CNPJ destina-se à abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha eleitoral e à captação, movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

A Justiça Eleitoral remeterá a relação de comitês financeiros e candidatos que requereram registro à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que efetuará, de ofício e imediatamente, as inscrições no CNPJ. Apenas as inscrições solicitadas pela Justiça Eleitoral serão deferidas.

Antes da abertura de conta bancária e após solicitarem à Justiça Eleitoral os seus respectivos registros, candidatos e comitês financeiros deverão consultar o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ),

2.5.2. Divulgação

Os números de inscrição no CNPJ, bem como a data da sua concessão, serão divulgados na página de Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br>) e do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.gov.br>).

Candidatos e comitês financeiros, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtido mediante consulta aos referidos endereços e impressão do respectivo comprovante de inscrição, deverão, no prazo de até de dez dias após a concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar abertura de

conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros para financiamento da campanha.

2.5.3. Alteração e cancelamento

Na hipótese de alteração de candidatura, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante solicitação da Justiça Eleitoral, tornará disponível novo número de inscrição no CNPJ, procedendo ao imediato cancelamento da inscrição anterior.

As inscrições no CNPJ serão canceladas de ofício em 31 de dezembro de 2008.

2.5.4. Inserção do CNPJ nos documentos de prestação de contas (Secretaria da Receita Federal do Brasil)

Os recibos eleitorais e os documentos fiscais comprobatórios de despesas realizadas por candidatos e comitês financeiros deverão conter, além dos demais dados exigidos, a identificação do CNPJ do candidato ou do comitê, conforme o caso.

2.6. Contas bancárias (art. 10 da Resolução)

A abertura de conta bancária destina-se a registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive recursos próprios do candidato e aqueles oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos ou a comprovar a ausência de movimentação financeira.

O uso de recursos financeiros que não provenham da conta específica implicará a desaprovação da prestação das contas do comitê financeiro ou candidato. Comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se este já houver sido outorgado (art. 11 da Resolução).

2.6.1. Obrigatoriedade (arts. 10 e 12 da Resolução)

É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, independentemente da disponibilidade de recursos financeiros, vedada a utilização de conta bancária preexistente.

Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

É facultativa a abertura de conta bancária para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, como também para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores. Não aberta a conta bancária, a Justiça Eleitoral poderá exigir todos os meios de prova cabíveis à comprovação da movimentação financeira alegada ou à sua ausência.

São consideradas agência bancária os postos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil.

2.6.2. Candidatura de vice (art. 10, § 3º, da Resolução)

Os candidatos a vice-prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se assim procederem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

2.6.3. Movimentação e vinculação ao CNPJ (art. 10, § 1º e 4º, da Resolução)

A conta bancária será vinculada ao CNPJ atribuído em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE. A movimentação bancária de qualquer natureza será realizada por meio de cheque nominal ou de transferência bancária.

2.6.4. Prazo para abertura (art. 10, § 2º, da Resolução)

A abertura da conta bancária deverá ocorrer no prazo de dez dias, contados da data de concessão da inscrição no CNPJ, independentemente de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

2.6.5. Abertura e identificação da conta (art. 13 da Resolução)

A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- ✓ Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), disponível nas páginas dos tribunais eleitorais;
- ✓ comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral, após a solicitação do registro na Justiça Eleitoral.

A conta bancária aberta para a campanha eleitoral deverá ser identificada com a seguinte denominação:

- ✓ No caso de comitê financeiro: ELEIÇÕES 2008 - COMITÊ FINANCEIRO (Município) - UF - cargo eletivo ou a expressão ÚNICO - sigla do partido;
- ✓ No caso de candidato: ELEIÇÕES 2008 - nome do candidato - cargo eletivo.

2.6.6. Normas Complementares (art.14 da Resolução)

Aplicam-se supletivamente às disposições contidas na Resolução TSE n.º 22.715/2008, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, quanto à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias de campanha.

3. Arrecadação de recursos

3.1. Requisitos obrigatórios (art. 1º, §§ 1º e 3º, da Resolução)

A arrecadação de recursos far-se-á por meio de cheque, transferência bancária, qualquer outro título de crédito, depósito em espécie devidamente identificado até o limite legal de doações, e bens e serviços estimáveis em dinheiro, ainda que fornecidos pelo próprio candidato, requerendo, ainda, independentemente de valor:

- ✓ a emissão de recibo eleitoral;
- ✓ o trânsito em conta bancária, quando se tratar de recursos financeiros.

3.2. Período da arrecadação

3.2.1. Inicial (art. 1º da Resolução)

Os candidatos e os comitês financeiros poderão iniciar a arrecadação de recursos a partir do preenchimento dos seguintes requisitos:

- da solicitação do registro na Justiça Eleitoral;
- da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- da abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;
- da obtenção de recibos eleitorais.

3.2.2. Final (art. 21, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Resolução)

Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos até o dia da eleição.

É permitida, excepcionalmente, a arrecadação de recursos posteriormente ao dia da eleição para custear as despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, respeitado o prazo legalmente fixado para esse fim.

As despesas pagas após o dia da eleição deverão ser comprovadas por documentos fiscais emitidos na data da sua realização.

É vedada a dívida de campanha, sendo proibida, em conseqüência, a sua assunção por terceiros, inclusive por partidos políticos.

3.3. Fontes de arrecadação (art. 15 da Resolução)

São fontes de arrecadação, respeitados os limites legais:

- ✓ os recursos próprios;
- ✓ as doações de pessoas físicas;
- ✓ as doações de pessoas jurídicas;
- ✓ as doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;
- ✓ os repasses de recursos provenientes do Fundo Partidário;
- ✓ as receitas decorrentes da comercialização de bens e/ou da realização de eventos.

3.4. Fontes vedadas de arrecadação (art. 16 da Resolução)

É vedado ao candidato e ao comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- ✓ entidade ou governo estrangeiro;
- ✓ órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- ✓ concessionário ou permissionário de serviço público;
- ✓ entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- ✓ entidade de utilidade pública;
- ✓ entidade de classe ou sindical;
- ✓ pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- ✓ entidades beneficentes e religiosas;
- ✓ entidades esportivas que recebam recursos públicos;
- ✓ organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- ✓ organizações da sociedade civil de interesse público;
- ✓ sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza;
- ✓ cartórios de serviços notariais e de registro.

A utilização de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas, ainda que idêntico valor seja posteriormente restituído.

3.5. Doações

Desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução/TSE n.º 22.715/2008, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques ou transferências bancárias, outros títulos de crédito e bens e serviços estimáveis em dinheiro.

3.5.1. Limites (art. 17 da Resolução)

As doações para campanha ficam limitadas:

- ✓ em se tratando de pessoa física - a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano de 2007;
- ✓ em se tratando de pessoa jurídica - a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano de 2007;
- ✓ em se tratando de candidato que utilize recursos próprios - ao valor máximo do limite de gastos informado à Justiça Eleitoral ou fixado por Lei.

3.5.2. Obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral (art. 17, § 2º, da Resolução)

Toda doação efetuada a candidato ou a comitê financeiro, inclusive os recursos próprios aplicados na campanha, deve ser realizada mediante a emissão do correspondente recibo eleitoral.

3.5.3. Doações entre candidatos e comitês financeiros (art. 18 da Resolução)

As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros:

- ✓ deverão fazer-se mediante emissão de recibo eleitoral;
- ✓ deverão transitar em conta bancária, quando se tratar de recursos financeiros;
- ✓ não estarão sujeitas aos limites legais fixados para doação, se oriundas de recursos arrecadados de pessoas físicas e jurídicas;
- ✓ em se tratando de doações oriundas dos recursos próprios da pessoa física do candidato, deverá ser observado o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

Todas as doações de recursos financeiros deverão transitar em conta bancária antes da sua utilização, excetuados os casos em que a legislação facultar a sua abertura.

Os postos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil também são considerados agências bancárias para os fins da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

3.5.4. Verificação do cumprimento dos limites (art. 17, § 5º, da Resolução e Portaria Conjunta SRF/TSE n.º 74/2006)

Após a consolidação nacional dos valores doados, pelo Tribunal Superior Eleitoral, serão verificados os limites legais a partir do encaminhamento, por meio eletrônico, dessas informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral competente.

A Justiça Eleitoral também poderá solicitar informações a quaisquer órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração dos limites legalmente fixados, excluídas as hipóteses de quebra de sigilo bancário ou fiscal.

3.5.5. Penalidade (art.17, §§ 3º e 4º, da Resolução)

Pessoa física: a doação de quantia acima dos limites fixados sujeitará o doador ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n° 64/90.

Pessoa Jurídica: além de estar sujeita à penalidade prevista para a pessoa física, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação sujeitar-se-á à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo

período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa.

3.6. Formas de doação

3.6.1. Diretamente ao candidato ou ao comitê (arts. 1º, § 2º, e 30, § 1º, da Resolução)

As doações em bens e serviços estimáveis em dinheiro poderão ser realizadas diretamente ao candidato ou ao comitê, que deverá emitir os correspondentes recibos eleitorais.

No caso de recursos provenientes de doações estimáveis em dinheiro, o candidato ou comitê financeiro deverá informar, por meio de notas explicativas:

- ✓ a descrição do bem e/ou serviço;
- ✓ a quantidade;
- ✓ o valor unitário;
- ✓ a avaliação pelos preços praticados no mercado;
- ✓ a origem da avaliação;
- ✓ a identificação dos recibos eleitorais utilizados.

Para os fins da Resolução TSE n.º 22.715/2008, somente serão considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao registro de sua candidatura.

3.6.2. Mediante depósito em cheque ou transferência eletrônica de depósitos (art. 19, I, da Resolução)

As doações efetuadas junto à conta bancária de candidatos ou de comitês financeiros, mediante depósitos em cheques deverão:

- ✓ ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais;
- ✓ observar a emissão dos correspondentes recibos eleitorais.

As doações efetuadas por meio de transferências eletrônicas de depósitos deverão:

- ✓ identificar o nome do doador e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- ✓ observar a emissão dos correspondentes recibos eleitorais.

3.6.3. Mediante depósito em espécie (art.19, II, da Resolução)

As doações efetuadas por meio de depósito em espécie deverão:

- ✓ identificar o nome do doador e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- ✓ observar a emissão dos correspondentes recibos eleitorais.

O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente na conta bancária exclusivamente aberta para a campanha, não exige o candidato ou comitê financeiro de emitir os correspondentes recibos eleitorais.

3.7. Comercialização de bens e/ou realização de eventos (art. 20 da Resolução)

Quando a comercialização de bens e/ou a promoção de eventos tiver por objetivo a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:

- ✓ comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- ✓ comprovar a sua realização na prestação de contas respectiva, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

Os recursos arrecadados com a venda de bens e/ou com a realização de eventos destinados a angariar recursos para a campanha:

- ✓ serão considerados doação;
- ✓ estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais;
- ✓ deverão ser integralmente depositados, no montante bruto arrecadado, na conta bancária específica, antes de sua utilização.

Nos trabalhos de fiscalização de eventos, o juiz eleitoral da jurisdição poderá nomear, dentre os servidores do cartório eleitoral, fiscais *ad hoc* para a execução do serviço.

3.8. Recursos de origem não identificada (art. 25 da Resolução)

3.8.1. Definição

A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) caracterizam o recurso como de origem não identificada.

3.8.2. Impossibilidade de utilização

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros.

3.8.3. Classificação e destinação (art. 28 da Resolução)

Os recursos de origem não identificada serão classificados como sobras de campanha e deverão ser declarados na prestação de contas, ocasião em que deverá ser comprovada a sua transferência ao Partido ou à Coligação, neste último caso, para divisão entre os partidos que a compõem.

Os partidos políticos só poderão utilizar tais recursos de forma integral e exclusiva na criação e/ou manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

3.9. Comprovação dos recursos arrecadados (art. 31 da Resolução)

3.9.1. Cheques, depósitos ou transferências bancárias

Os recursos arrecadados pelos candidatos e comitês financeiros por meio de depósitos em espécie devidamente identificados, cheques ou transferências bancárias ou outros títulos de crédito serão comprovados, concomitantemente:

- ✓ pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, devidamente preenchidos;
- ✓ pelos extratos bancários;
- ✓ pelos recibos eleitorais não utilizados.

3.9.2. Bens ou serviços estimáveis em dinheiro

Os recursos arrecadados pelos candidatos e comitês financeiros por meio de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro serão comprovados pela apresentação, além dos canchotos dos recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

- ✓ nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;
- ✓ documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;
- ✓ termo de cessão ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou comitê financeiro.

4. Aplicação de recursos

4.1. Período de aplicação

4.1.1. Inicial (art. 1º da Resolução)

Os candidatos e comitês financeiros poderão dar início à realização de despesas de campanha eleitoral a partir do preenchimento dos seguintes requisitos:

- ✓ da solicitação do registro na Justiça eleitoral;
- ✓ da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- ✓ da abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;
- ✓ da obtenção dos recibos eleitorais.

4.1.2. Final (art. 21 da Resolução)

Os candidatos e comitês financeiros poderão contrair obrigações até o dia da eleição.

É permitido o pagamento de despesas após o dia da eleição apenas na hipótese daquelas já contraídas até aquela data, as quais devem estar integralmente quitadas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, observado o prazo legalmente fixado para esse fim.

Os candidatos e comitês financeiros não poderão transferir dívidas de campanha para terceiros, inclusive para partidos políticos.

Os documentos fiscais devem ser emitidos na data em que a despesa foi realizada, independentemente do dia do seu pagamento.

4.2. Gastos eleitorais (art. 22 da Resolução)

São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites legalmente fixados:

- ✓ confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- ✓ propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- ✓ aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- ✓ despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- ✓ correspondências e despesas postais;
- ✓ despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- ✓ remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- ✓ montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

- ✓ a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- ✓ produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- ✓ realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- ✓ aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- ✓ custos com a criação e inclusão de página na *Internet*;
- ✓ multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- ✓ doações para outros candidatos ou comitês financeiros.
- ✓ produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.

4.2.1. Material impresso (art. 22, § 1º, da Resolução)

Todo material impresso deverá conter os dados relativos ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção e de quem contratou os serviços, bem como acerca da respectiva tiragem.

4.2.2. Despesas efetuadas em benefício de outro candidato ou comitê (art. 22, §§ 2º e 3º, da Resolução)

As despesas efetuadas por candidato ou comitê financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê:

- ✓ serão consideradas doações e computadas no limite de gastos do doador;
- ✓ deverão ser registradas pelos candidatos ou comitês beneficiários, como receitas estimáveis em dinheiro, devendo ser emitidos os correspondentes recibos eleitorais.

4.2.3. Responsabilidade pelo pagamento (art. 22, § 4º, da Resolução)

O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua inteira responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem, sendo vedada, após a entrega da prestação de contas, a dívida de campanha bem como assunção por terceiros, inclusive por partidos políticos.

4.2.4. Instalação Física de Comitês Financeiros ou Comitês de Campanha (art. 22, § 5ª, da Resolução)

Os gastos destinados à instalação física de comitês financeiros de partidos políticos e de comitês de campanha dos candidatos poderão ser contratados a partir das respectivas convenções partidárias, desde que devidamente formalizados e inexistente qualquer desembolso financeiro.

4.2.5. Vedações legais (arts. 39, §§ 5º a 8º, da Lei n.º 9.504/97, e 23, da Resolução)

A lei veda, durante a campanha eleitoral:

- ✓ a confecção, utilização e distribuição, por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

- ✓ quaisquer doações em dinheiro, como também de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas;
- ✓ a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;
- ✓ a propaganda eleitoral mediante *outdoor*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR's.

4.2.6. Despesas de apoio à campanha (arts. 27 da Lei n.º 9.504/97 e 24, da Resolução)

Qualquer eleitor poderá realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência, até o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.

Para ser assim considerado, os bens ou serviços resultantes do gasto não podem ser entregues ao candidato, caso contrário, fica o mesmo obrigado ao registro da doação e à emissão do correspondente recibo eleitoral.

4.2.7. Documentação comprobatória (art. 32 da Resolução)

A documentação fiscal comprobatória das despesas eleitorais deverá ser emitida em nome dos candidatos ou comitês financeiros, inclusive com a identificação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Salvo no caso dos documentos concernentes às despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, os demais comprovantes não integram as prestações de contas dos candidatos e comitês financeiros, podendo ser requeridos, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral, para subsidiar o exame das contas.

4.2.8. Representação (arts 30-A, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, e 49, da Resolução)

Qualquer partido político, coligação ou o Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 22.715/2008, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos.

Na apuração, deverá ser observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, no que couber.

Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se este já houver sido outorgado.

5. Prestação de contas

5.1. Obrigatoriedade (art. 26, I e II, da Resolução)

Deverão prestar as contas:

- ✓ os candidatos;
- ✓ os comitês financeiros de partidos políticos.

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar as contas, comprovando-se essa condição por meio dos extratos bancários sem movimentação

e das demais peças integrantes da prestação de contas, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

5.1.1. Renúncia, desistência, substituição e indeferimento do registro (art. 26, § 1º, da Resolução)

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas referentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

5.1.2. Falecimento (art. 26, § 2º, da Resolução)

Falecido o candidato, a obrigação de prestar contas do período em que realizou a campanha recairá sobre o seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.

5.1.3. Contas dos candidatos a prefeito e a vice (art. 26, § 3º, da Resolução)

As prestações de contas dos candidatos ao cargo de prefeito abrangerão as contas dos candidatos a vice, devendo ser elaboradas pelos respectivos titulares e encaminhadas ao Juízo Eleitoral pelos respectivos comitês financeiros.

5.1.4. Contas dos Candidatos a Vereador (art. 26, § 4º, da Resolução)

Os candidatos ao cargo de vereador elaborarão as suas prestações de contas, que serão encaminhadas ao Juízo Eleitoral diretamente por eles ou por intermédio dos respectivos comitês financeiros.

5.2. Administração Financeira (art. 26, §§ 5º, 6º e 7º, da Resolução)

Os candidatos farão, diretamente ou por intermédio de pessoas por eles designadas, a administração financeira de sua campanha, utilizando-se de recursos repassados pelos comitês financeiros correspondentes, inclusive os advindos do Fundo Partidário, de recursos próprios ou de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Os candidatos são solidariamente responsáveis com os administradores financeiros por eles designados no que tange à veracidade das informações financeiras e contábeis de suas campanhas, razão pela qual devem assinar, conjuntamente, as respectivas prestações de contas.

Os candidatos não se eximem dessa responsabilidade ao alegar ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha ou a existência de movimentação financeira ou, ainda, por deixar de assinar as peças que integram as respectivas prestações de contas.

5.3. Peças Integrantes da prestação de contas (art. 30 da Resolução)

A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda que não haja movimentação de recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro:

- ✓ Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso;
- ✓ Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos;
- ✓ Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso de prestação de contas de comitê financeiro;
- ✓ Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;
(deverá demonstrar todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando estimáveis em dinheiro,

- deverão estar acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelo preços praticados no mercado, com a indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral)
- ✓ Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;
(deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas posteriormente)
 - ✓ Demonstrativo de Receitas e Despesas;
(deverá especificar as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha)
 - ✓ Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;
(deverá evidenciar o período da comercialização ou da realização do evento; o seu valor total; o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação; as especificações necessárias à identificação da operação; e a identificação dos doadores)
 - ✓ Conciliação Bancária;
(deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la)
 - ✓ Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;
(deverão integrar os autos da prestação de contas, cabendo ao Juízo Eleitoral a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão que versar sobre as contas, após o que deverão ser inutilizados)
 - ✓ Relatório de Despesas Efetuadas;
 - ✓ Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;
 - ✓ Extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha;
(deverão ser encaminhados em sua forma definitiva, vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos a alteração)
 - ✓ canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha;
 - ✓ guia de depósito comprovando o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;
 - ✓ declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
 - ✓ documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, quando houver.

5.3.1. Obrigatoriedade de Assinatura (art. 30, § 8º, da Resolução)

Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados pelos candidato e respectivo administrador financeiro, se houver, e, em se tratando de comitê financeiro, pelo seu presidente e pelo tesoureiro.

5.3.2. Sistema de Prestação de Contas – SPCE/2008 (arts. 30, § 9º, e 33, da Resolução)

A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do SPCE/2008, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

5.3.3. Despesas a especificar

Serão lançadas como “Despesas a Especificar” aquelas que não se adequem às demais classificações previstas no Demonstrativo de Receitas e Despesas, devendo ser suficientemente detalhadas, de forma a possibilitar a identificação da aplicação dos recursos.

5.4. Formalização da prestação de contas (art. 30 da Resolução)

Concluída a elaboração da prestação de contas no SPCE/2008, o candidato deve apresentar à Justiça Eleitoral:

- ✓ as peças geradas pelo sistema, impressas e devidamente assinadas pelo candidato e por seu administrador financeiro de campanha, quando houver, e pelo presidente e tesoureiro, no caso de comitê financeiro;
- ✓ a mídia gerada pelo sistema (disquete ou cd-rom);
- ✓ os extratos bancários;
- ✓ os recibos eleitorais não utilizados;
- ✓ canchotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha;
- ✓ guia de depósito comprovando o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;
- ✓ declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- ✓ documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, quando houver.

5.5. Prestação de Contas Complementar (art. 27, § 3º, da Resolução)

A prestação de contas complementar é aquela prestada pelo comitê financeiro único que possuir candidato concorrendo ao segundo turno, sendo relativa a todo o período de campanha.

As contas apresentadas por ocasião do 1º turno de votação somente serão julgadas após a entrega da prestação de contas complementar, que deverá ser apresentada no prazo fixado para a entrega das contas relativas ao segundo turno, ou seja, até 25 de novembro de 2008.

5.6. Processamento da Prestação de Contas (art. 34, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução)

Ao gerar a prestação de contas para entrega à Justiça Eleitoral, o SPCE2008 criará número de controle específico, gravado em mídia, idêntico ao impresso em todas as peças, a fim de garantir a autenticidade das informações encaminhadas por meio eletrônico.

Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema, gravado em mídia eletrônica, for idêntico ao existente nas peças por ele impressas, o Juízo Eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem as seguintes falhas:

- ✓ divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante da mídia eletrônica (cd-rom ou disquete);
- ✓ inconsistência ou ausência de dados;
- ✓ falha de leitura da mídia eletrônica;
- ✓ ausência do número de controle nas peças impressas;
- ✓ qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Verificadas quaisquer dessas falhas, os documentos apresentados para fins de análise serão desconsiderados, ocasião em que o SPCE2008 emitirá notificação

de aviso de impossibilidade técnica de exame das contas, as quais deverão ser reapresentadas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

5.7. Relatórios para divulgação na Internet (art.28, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 e 48, da Resolução)

Candidatos e comitês financeiros são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela Internet, nos dias 06 de agosto e 06 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final.

As prestações de contas parciais serão elaboradas por meio do SPCE2008, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Os dados para divulgação na Internet deverão ser entregues nos prazos legalmente fixados, no Juízo Eleitoral designado pelos Tribunais ou pela internet, sob pena de considerar-se desatendida a obrigação.

5.8. Prazos (arts. 27 e 48 da Resolução)

5.8.1. Relatório para divulgação na Internet (art. 48 da Resolução)

A divulgação dos relatórios parciais de prestação de contas ocorrerá em 06.08.2008 e 06.09.2008.

A obrigação de divulgação dos relatórios somente será considerada cumprida se esses documentos forem entregues à Justiça Eleitoral até as datas legalmente fixadas.

5.8.2. Prestação de contas (arts. 29, III, da Lei n.º 9.504/97 e 27, da Resolução)

Deverão prestar contas até 04.11.2008 (30 dias após a realização do 1º turno de votação):

- ✓ os candidatos às eleições a Vereador e os candidatos a Prefeito que concorrerem unicamente no primeiro turno;
- ✓ os comitês financeiros vinculados a essas candidaturas;
- ✓ o comitê financeiro único que possuir candidato concorrendo no segundo turno, em relação à movimentação de recursos realizada até o primeiro turno.

Deverão prestar contas até 25.11.2008 (30 dias após a realização do 2º turno de votação):

- ✓ os candidatos a prefeito que concorrerem ao segundo turno, compreendendo a movimentação de recursos de toda a campanha;
- ✓ o comitê financeiro único que possuir candidato concorrendo no segundo turno, na forma de prestação de contas complementar, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos de todo o período de campanha eleitoral;
- ✓ o comitê financeiro para prefeito que concorra ao segundo turno.

5.8.3. Descumprimento do prazo de apresentação (art. 27, §§ 4 e 5º, da Resolução)

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos candidatos eleitos, enquanto perdurar a omissão, como também impossibilitará a obtenção da certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

Encerrado o prazo para prestação das contas e constatada a sua inobservância, o Juízo Eleitoral notificará os candidatos e comitês financeiros inadimplentes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentem as contas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347³ do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

5.9. Sobras de campanha (arts. 28 e 29 da Resolução)

Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros e/ou de bens e materiais permanentes, em qualquer montante, esta deverá:

- ✓ ser declarada na prestação de contas;
- ✓ ser transferida à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem, com a imediata comprovação dessa transferência por ocasião da prestação de contas.

5.9.1. Composição (art. 29 da Resolução)

Constituem sobras de campanha:

- ✓ a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;
- ✓ os recursos de origem não identificada;
- ✓ os bens e materiais permanentes.

5.9.2. Destinação (art. 28, parágrafo único, da Resolução)

As sobras de recursos financeiros de campanha, deverão ser utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e/ou na manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

A transferência e a utilização das sobras de campanha deverão ser comprovadas nas subseqüentes prestação de contas anual do partido político beneficiados com os recursos.

5.10. Publicidade das contas (arts. 44 e 47 da Resolução)

5.10.1. De quem não prestou contas

A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

A partir do dia imediato ao término do prazo legalmente fixado para a prestação de contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro da informação relativa ao cumprimento, ou não, dessa obrigação, com base nas informações constantes do SPCE2008.

5.10.2 Dos processos de prestação de contas

Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que fizerem dos documentos recebidos.

³ “Art. 347 – Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução. Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa.”

6. Análise e Julgamento das Contas

6.1. Exame das prestações de contas

As prestações de contas de candidatos e comitês financeiros serão examinadas por servidores dos cartórios eleitorais, incluídos os técnicos eventualmente requisitados para essa finalidade.

6.1.1. Requisição de técnicos (art. 35, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução)

A Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário.

Para a requisição dos referidos técnicos deverão ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral⁴.

As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias, a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral).

Nas zonas eleitorais, diante da impossibilidade de requisição dos referidos técnicos, o juiz eleitoral poderá requisitar servidores ou empregados públicos do município ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade, todos escolhidos, preferencialmente, dentre aqueles que possuem formação técnica compatível, dando-se às requisições ampla e imediata publicidade.

6.1.2. Diligências (arts. 30, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, e 36, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução)

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juiz Eleitoral ou, por delegação, a chefia do cartório, poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas.

O prazo para o cumprimento das diligências será de setenta e duas horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do Juiz Eleitoral.

Uma vez determinada a diligência, decorrido o prazo fixado para o saneamento de falhas sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes ao seu saneamento, será emitido o parecer conclusivo, salvo na hipótese em que se considerar necessária a expedição de nova diligência.

Na fase do exame técnico e com vistas à instrução dos autos, o Juiz Eleitoral ou a chefia do cartório, por delegação, poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de setenta e duas horas para o seu cumprimento.

6.1.3. Prestação de contas retificadora (art. 36, § 1º, da Resolução)

Sempre que o atendimento de diligências implicar a alteração das peças impressas pelo SPCE2008, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia eletrônica gerada pelo sistema, acompanhada dos documentos que comprovem as alterações realizadas.

⁴ “Art. 120 Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidente e Mesários:

I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.”

6.2. Parecer técnico

Os servidores encarregados do exame técnico das contas deverão emitir parecer conclusivo com manifestação:

- ✓ pela aprovação das contas, quando regulares;
- ✓ pela aprovação das contas com ressalvas, quando verificadas falhas que, examinadas em conjunto, não lhes comprometam a regularidade;
- ✓ pela desaprovação, quando verificadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam-lhes a regularidade;
- ✓ pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação a que se refere o item 5.8.3 deste Manual.

6.3. Abertura de vista (arts.37 e 38 da Resolução)

Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação.

Havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em idêntico prazo.

O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

6.4. Acompanhamento dos exames (art. 46 da Resolução)

O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas, estes últimos por representante expressa e formalmente indicados, respeitado o limite de um por partido, em cada município.

6.5. Consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta SRF/TSE n.º 74/2006)

O SPCE2008 realizará consulta automatizada à base de dados da SRFB, a fim de aferir:

- ✓ a origem das doações e a eventual ocorrência de fonte vedada;
- ✓ a existência e a situação dos números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

6.6. Julgamento das contas (arts. 39 a 44 da Resolução)

6.6.1. Regularidade das Contas

O Juiz Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

- ✓ pela aprovação das contas, quando estiverem regulares;
- ✓ pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;
- ✓ pela desaprovação das contas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas;
- ✓ pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação a que se refere o item 5.8.3 deste Manual.

Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

6.6.2. Decisão acerca de contas eleitorais não prestadas (art. 42 da Resolução)

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

- ✓ ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;
- ✓ ao comitê financeiro, a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão, aplicada à respectiva esfera partidária do partido político ao qual é vinculado.

6.6.3. Desaprovação das contas - conseqüências e sanções (arts. 41, §§ 1º, 2º e 3º, e 50, da Resolução)

Desaprovadas as contas do candidato, o Juízo Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64/90⁶.

A desaprovação das contas do candidato implicará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Na hipótese de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a sua devolução ao erário.

O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 22.715/2008, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico.

A referida sanção será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.

7. Fiscalização

7.1. Guarda da documentação comprobatória (arts. 32, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97 e 45, da Resolução)

Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos.

Pendente de julgamento processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a decisão final.

7.2. Informações sobre doações e gastos de campanha (art. 48, § 2º, da Resolução)

Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas.

⁶ “Art. 22 Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículo ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”

Recebidas as informações e identificado o responsável, inclusive com número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o juiz eleitoral determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação na Internet, nas páginas dos tribunais regionais.

Durante o período da campanha, o juiz eleitoral ou, por delegação, a chefia de cartório, poderá circularizar fornecedores e doadores, a fim de obter informações prévias aos exames das contas.

As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

7.3. Representação (arts. 30-A, da Lei n.º 9.504/97, e 49, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução)

Qualquer partido político, coligação ou o Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, com pedido de abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução/TSE n.º 22.715/2008, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos.

Aplicar-se-á, na apuração, o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, no que couber.

Comprovados captação ou gastos ilícitos de recurso para fins eleitorais, será negado o diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.